



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.053, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

Regulamenta a concessão de recursos para as entidades de classe que objetivem apoiar ações de fiscalização e valorização profissional e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando o disposto na alínea "j" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea;

Considerando que as entidades de classe podem colaborar com a atividade-fim dos Creas por meio da divulgação da legislação profissional, da conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e da fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando o inciso I do art. 28 da Lei nº 5.194, de 1966, e o inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 1977, que relacionam como renda do Confea e da Mútua, respectivamente, quotas-partes da renda oriunda da arrecadação das taxas de ART;

Considerando o disposto na alínea "c" do art. 37 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que os Conselhos Regionais são constituídos por representantes diretos das entidades de classe registradas na respectiva região;

Considerando que a implantação de medidas preventivas voltadas ao cumprimento da legislação profissional tem por finalidade reduzir a ocorrência de infrações à Lei nº 6.496, de 1977, por meio da divulgação da legislação profissional e da conscientização da sociedade e dos profissionais sobre os benefícios do registro da ART, inclusive no que se refere às relações de consumo reguladas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, em articulação com a alínea "j" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que define como atribuição dos conselhos regionais, agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades;

Considerando que a implantação de medidas voltadas ao cumprimento da legislação profissional, tem por finalidade identificar situações que configurem infração às Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 1977, que deverão ser informadas ao Crea, de acordo com os procedimentos estabelecidos em resolução específica, bem como permitir a valorização das entidades de classe e conseqüentemente, o pleno funcionamento das câmaras especializadas e do plenário dos regionais para consecução de suas atribuições.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Disciplina os procedimentos para apresentação, análise e decisão sobre a concessão de recursos para as entidades de classe de profissionais de nível superior ou médio que objetivem apoiar ações de fiscalização, valorização profissional e dá outras providências.



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 2º No âmbito do Sistema Confea/Crea ficam assim entendidos os seguintes termos:

I - apoio institucional: é o recurso financeiro concedido a programas e projetos de responsabilidade das entidades de classe que contribuam para as ações de fiscalização, e/ou valorização profissional;

II - plano de trabalho: é o documento apresentado pela entidade de classe regional, ao respectivo Crea e entidade de classe nacional ao Confea contendo informações suficientes para avaliação da respectiva relevância para a concessão de apoio institucional;

III - contrapartida: é o benefício oferecido pela entidade de classe ao Confea ou Crea em decorrência do apoio concedido, podendo ser financeira e/ou em bens e serviços, desde que sejam mensuráveis;

IV - retorno institucional: é o resultado decorrente do apoio concedido, que contribua para o desenvolvimento do Sistema Confea/Crea/Mútua.

Art. 3º A concessão de apoio pelo Confea/Crea/Mútua será admitida exclusivamente para os planos de trabalho que estejam em conformidade com o disposto por meio da alínea "j" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966.

### **ABRANGÊNCIA E MODALIDADES DO APOIO**

Art. 4º A concessão de apoio pelo Sistema Confea/Crea/Mútua deve observar as seguintes orientações:

I – poderão ser apoiados os planos de trabalho:

a) que objetivem apoiar as entidades de classe nas ações de fiscalização, valorização e certificação profissional;

b) que tenham âmbito regional, nacional ou internacional;

c) que sejam apresentados por entidades de classe devidamente registradas no Sistema Confea/Crea; e

II - poderão receber o apoio do Sistema Confea/Crea/Mútua uma ou mais entidade de classe para um mesmo evento ou pedido de apoio, no âmbito regional, estadual ou federal, desde que justificado.

Art. 5º Serão admitidas para cumprimento do objeto do convênio firmado entre o Sistema Confea/Crea e a entidade de classe as despesas com:

I – aquisição, locação e/ ou licença de programas, equipamentos de informática e eletroeletrônicos, como microcomputador, impressora, projetor multimídia, equipamentos de som e outros correlatos;

II – aquisição de livros, publicações, revistas e material didático;

III – contratação de assessoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para a promoção de eventos, como palestras, cursos, simpósios e outros eventos assemelhados;

IV – contratação de consultoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio e à valorização da entidade de classe;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

V – Contratação de palestrantes e pagamento de honorários profissionais, inclusive despesas decorrentes;

VI – contratação de colaboradores, inclusive estagiários, para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio, bem como os encargos sociais e trabalhistas, inclusive despesas com rescisão contratual e despesas decorrentes;

VII – contratação de serviços de logística, compreendendo a locação de espaço físico e de equipamentos, bem como veículos e transporte de material destinados ao planejamento e à realização dos eventos promovidos;

VIII – contratação de serviços gráficos e audiovisuais necessários à divulgação e à realização dos eventos promovidos;

IX – postagem de correspondência relacionada às atividades objeto do convênio;

X – publicação de editais e de matérias técnicas ou publicitárias relacionadas ao objeto do convênio;

XI – contratação de serviços de telecomunicação vinculados ao evento objeto do convênio;

XII – publicações em jornais, revistas e periódicos que contemplem matérias ou divulgações relacionadas com os objetivos do Sistema Confea/Crea e Mútua;

XIII – despesas relacionadas à participação de profissionais em eventos de interesse das profissões;

XIV – despesas operacionais de consumo de energia e telecomunicação relacionadas às atividades objeto do convênio, quando da realização de eventos;

XV – despesas com materiais de expediente;

XVI – contratação de assessoria contábil e/ou jurídica;

XVII – manutenção de instalações prediais e de equipamentos de propriedade da entidade de classe;

XVIII – despesas operacionais da entidade como locação de espaço e pagamento de serviços;

Art. 6º Para celebração e aprovação do convênio de que trata o art. 12 desta resolução, a entidade de classe interessada deve encaminhar ao Sistema Confea/Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – plano de trabalho, contendo as seguintes informações:

a) identificação da entidade de classe, com a indicação do respectivo gestor;

b) descrição do objeto com a respectiva justificativa para realização do evento ou da ação;

c) programação ou roteiro definitivo ou provisório;

d) público-alvo;

e) abrangência geográfica;

f) objetivo contemplando contribuições do evento ou ação para o aperfeiçoamento da fiscalização e/ou da valorização profissional;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- g) perspectiva de retorno institucional;
  - h) contrapartidas financeiras ou em bens e/ou serviços oferecidas ao Sistema Confea/Crea;
  - i) valor solicitado com estimativas de custos gerais para realização do evento ou da ação;
  - j) dados bancários da entidade de classe para depósito do apoio solicitado; e
  - k) identificação do(s) responsável(is) pelo plano de trabalho ou pela ação.
- II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III – prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;
- IV – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- V – Informação à Previdência Social – GFIP;
- VI – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários.

Parágrafo único. As cópias dos documentos mencionados neste artigo poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor do Sistema Confea/Crea.

Art. 7º Os planos de trabalho oriundos de entidades de classe regional ou entidades de classe nacional deverão ser apreciados e aprovados pelo plenário do Crea ou Confea, respectivamente, para formalização do convênio.

Art. 8º Somente poderá ser realizado convênio com entidade de classe regional ou nacional, caso esta esteja adimplente com o Sistema Confea/Crea e a Mútua.

Parágrafo único. As entidades de classe que estejam inadimplentes com o Confea, o Crea ou a Mútua poderão, através de um documento formal, manifestar seu interesse de negociar ou renegociar a respectiva dívida, em até 36 meses. Após a quitação da 1ª parcela do valor negociado, a entidades de classe estará adimplente e apta a celebração de convênios com o Sistema Confea/Crea.

#### **DAS CONTRAPARTIDAS**

Art. 9º Para a obtenção do apoio, as entidades de classe deverão oferecer contrapartidas financeiras em bens e/ou serviços que se façam necessárias para a execução do plano de trabalho, objeto do convênio, com o atingimento que configure ações de fiscalização e de valorização profissional, tais como:

- I – em eventos:
  - a) cessão de espaço na programação para apresentação de ações do Sistema Confea/Crea;
  - b) desconto ou gratuidade para participação dos profissionais do Sistema Confea/Crea;
  - c) realização de palestras sobre temas de interesse do Sistema Confea/Crea;
  - d) cessão de espaço para o Crea realizar palestras, incluindo a mobilização do público participante;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- e) cessão de espaço para exposição em estande institucional;
- f) aplicação da logomarca do Sistema Confea/Crea nas peças de divulgação do evento ou ação;
- g) citação do Sistema Confea/Crea na divulgação do evento ou ação para a imprensa;
- h) cessão de cotas de inscrições ou credenciais; ou
- i) elaboração de conteúdos que colaborem para fomentar e disseminar informações de interesse do Sistema Confea/Crea.

#### **II – em publicações:**

- a) conteúdo editorial relevante para o Sistema Confea/Crea;
- b) acesso de profissionais do Sistema Confea/Crea ao conteúdo editado, incluindo descontos ou gratuidade;
- c) cessão de espaço em publicação para veiculação de texto do Crea;
- d) exposição da logomarca do Sistema Confea/Crea; ou
- e) cessão de exemplares para o Crea.

#### **III – em produções:**

- a) conteúdo relevante para do Sistema Confea/Crea;
- b) acesso de profissionais do Sistema Confea/Crea às atividades; e
- c) exposição da logomarca do Sistema Confea/Crea.

### **DA FORMALIZAÇÃO E REPASSE DE RECURSOS**

Art. 10. A formalização da concessão do apoio obedecerá ao fluxo de processo inerente ao convênio, devendo a respectiva prestação de contas ocorrer de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os Creas poderão estabelecer ato administrativo normativo que discipline a aplicação da presente resolução.

Art. 11. O Crea deverá prever recursos em dotação orçamentária, para repasse automático e no mínimo mensal às entidades de classe, de até 16% (dezesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das taxas das ART registradas, que tiverem suas entidades de classe declaradas no formulário.

§ 1º - A prestação de contas ao Crea dos recursos recebidos deve ser feita em até 60 dias após o fim do ano em curso, por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruindo obrigatoriamente os documentos citados nos incisos de I ao IV do art. 18.

§ 2º - Para efeito desta resolução, considera-se renda líquida aquela obtida após a subtração do valor correspondente às quotas-partes destinadas ao Confea e à Mútua da renda bruta relativa à arrecadação das taxas de ART.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 12. Para consecução dos objetivos do convênio, o Crea deverá criar um caixa de apoio às entidades (FUNDO), de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao valor de até 16% (dezesesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das taxas das ART registradas, que não tiveram suas entidades de classe declaradas no formulário.

Art. 13. Com relação aos outros 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos na dotação orçamentária, correspondentes ao montante de até 16% (dezesesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das taxas das ART registradas, que não tiveram suas entidades de classe declaradas, o Crea deverá rateá-lo no mínimo mensalmente e de forma inversamente proporcional, ao número de profissionais associados nas entidades de classe regulares perante os Creas.

Paragrafo único. A prestação de contas ao Crea dos recursos recebidos de que trata o art. 13 deve ser feita em até 60 dias após o fim do ano em curso, por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruindo obrigatoriamente os documentos citados nos incisos de I ao IV do art. 18.

Art. 14. Caso haja no final do exercício fiscal algum saldo do FUNDO de que trata o art. 12, deste normativo, esta sobra será rateada com as entidades de classe regulares perante os Creas, até o dia 30 de Janeiro do ano subsequente, de forma diretamente proporcional ao número de ART que tiveram a entidade de classe declarada no formulário.

Paragrafo único. A prestação de contas ao Crea dos recursos recebidos deve ser feita em até 60 dias após o fim do ano em curso, por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruindo obrigatoriamente os documentos citados nos incisos de I ao IV do art. 18.

Art. 15. O Crea estabelecerá por meio de ato administrativo normativo o disciplinamento do que tratam os arts. 10, 11, 12, 13 e 14 desta resolução.

Art. 16. Para a consecução de convênios com entidades nacionais e precursoras do Sistema Confea/Crea, o Confea deverá prever recursos em dotação orçamentária em cada exercício fiscal correspondentes a até 10% (dez por cento) da sua receita anual.

Art 17. O convênio poderá ter validade de até 3 anos, coincidindo com a gestão dos presidentes de Creas e deverá obedecer, no que couber, ao disposto na legislação específica que dispõe sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 18. A entidade de classe conveniada deverá prestar contas ao Crea dos recursos recebidos em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio de que trata o art. 12, por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruindo obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento;

II – relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;

III – comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, como material utilizado na promoção, divulgação ou participação de eventos, informativos, *folders*, boletins ou matérias publicados, anais, atas e listas de presença;

IV – relatório físico-financeiro, acompanhado de cópias dos documentos fiscais das despesas realizadas para o desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado.



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Art. 19. O Confea ou os Creas terão até 60 dias (sessenta dias) para análise e aprovação da prestação de contas dos convênios das entidades de classe, a partir da data de entrega do relatório final do convênio pela entidade.

Parágrafo único. Caso o Confea ou os Creas não cumpram com o exposto no *caput* deste artigo, a entidade de classe será considerada adimplente, não podendo ser prejudicada no andamento de novos convênios ou de outros convênios em curso.

Art. 20. Para a elaboração de convênios entre o Sistema Confea/Crea e as entidades de classe regionais ou nacionais, visando à concessão de recursos, poderá também ser utilizado, o modelo de contrato de gestão, disposto pela Lei Federal nº 9.637 de 15 de Maio de 1998.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se a Resolução nº 1.032, de 30 de março de 2011, a Decisão Normativa nº 86, de 30 de março de 2011, e demais disposições contrárias.

Brasília, 11 de março de 2014.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva  
Presidente do Confea